

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE AUDITOR – CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TCE/PB****PROVA ORAL****DIREITO CONSTITUCIONAL****QUESTÃO 1**

Considere a seguinte situação hipotética:

Em determinado estado da Federação, a Constituição estadual foi alterada por emenda constitucional e passou a conter a seguinte previsão: “O auditor do Tribunal de Contas Estadual, quando em substituição a conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito de entrância final”.

Explique, de forma fundamentada no atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, se a previsão inserida pela emenda constitucional estadual na situação hipotética em apreço é integralmente compatível com a Constituição Federal de 1988.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

4 Administração pública. 4.2 Servidores Públicos. 6.3 Processo legislativo. 6.4 Fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

PADRÃO DE RESPOSTA**1 Previsão de que o auditor perceba os mesmos vencimentos do conselheiro do tribunal de contas estadual, quando atuar em substituição a este**

A solução da problemática passa pela compreensão dos seguintes elementos:

- (a) os auditores exercem as mesmas funções dos conselheiros, ainda que nem sempre desempenhem todas elas;
- (b) os auditores do TCU têm as mesmas garantias e os mesmos impedimentos dos ministros desse tribunal de contas, quando atuam em sua substituição, e as de juiz do Tribunal Regional Federal, quando do exercício das demais funções da judicatura. Por conta do princípio da simetria, as normas que disciplinam a atuação do TCU são aplicáveis, no que couber, à organização dos tribunais de contas estaduais;
- (c) não se trata de hipótese de vinculação remuneratória de carreiras distintas, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988 (CF). O caso diz respeito à aplicação do princípio da isonomia — e não de vinculação remuneratória —, pois, segundo a jurisprudência do STF, admite-se o pagamento no caso de substituição no exercício da função, por ser hipótese de compensação financeira pela atividade desempenhada, em que a atuação de substituição dá-se de modo excepcional e provisório, sendo, portanto, uma situação pontual e de natureza transitória, razão pela qual não corresponde a aumento da remuneração da carreira de auditores cuja repercussão se daria em favor de todos os seus integrantes. O pagamento apenas se dará em favor de quem vier exercer a função de conselheiro, e no período do desempenho dessa atividade.

Para fins de compreensão acerca dos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal quando do exame da matéria, seguem-se os votos dos ministros no que é pertinente à compreensão da questão controvertida.

i) funções desempenhadas pelo auditor de tribunal de contas estadual

(...) a carreira de auditor de Tribunal de Contas Estadual (conselheiro-substituto) possui contornos próprios e não se confunde com a carreira dos servidores do tribunal que auxiliam na atividade de controle externo (por vezes chamado de auditor de controle externo). (...) Os auditores dos tribunais de contas estaduais prestam um concurso específico para o exercício de atribuições relacionadas ao julgamento das contas públicas. A eles cabe presidir a instrução de processos e relatá-los, assim como propor decisões a serem submetidas ao colegiado. Na ausência dos conselheiros do TCE, os auditores atuam em sua substituição. Eles exercem, efetiva ou potencialmente, as mesmas funções. No âmbito federal, os auditores são denominados ministros-substitutos e a carreira possui previsão expressa na Constituição Federal. De acordo com o art. 73 da CF, o Tribunal de Contas da União (TCU) é composto: (i) por nove ministros, que são nomeados pelo Presidente da República e pelo Senado Federal e (ii) por auditores, que podem atuar “em substituição aos ministros” ou “no exercício das demais funções da judicatura”. (...) O sistema, portanto, funciona da seguinte maneira: em regra, o tribunal é composto por ministros que são nomeados politicamente e, nos casos em que por algum motivo o colegiado não esteja completo, os auditores atuam como substitutos dos ministros. Além disso, entre os ministros que são indicados pelo Presidente da República, uma parcela deve ser necessariamente oriunda da carreira dos auditores. A carreira dos auditores, nesse sentido, em nada se confunde com as carreiras dos servidores dos Tribunais de Contas que, no caso do TCU, compõem a sua Secretaria. Trata-se do Quadro de Pessoal da Secretaria do TCU, composto por analistas, técnicos e auxiliares de controle externo. Com relação a esses, são prestados outros concursos públicos e as carreiras são substancialmente maiores do que a carreira de auditor (que, no caso do TCU, é chamado de ministro-substituto). (...) A relação entre ministros e ministros-substitutos do TCU é a mesma travada entre auditores e conselheiros dos TCEs. **Os auditores exercem as mesmas funções dos conselheiros, ainda que nem sempre exerçam todas elas (isso somente ocorre em caso de substituição).** (STF, ADI n.º 6.939/GO, voto do min. Roberto Barroso, **grifo nosso**)

Fica evidente, ainda, que a categoria dos auditores é completamente distinta do cargo, de caráter eminentemente técnico, **de auditor federal de controle externo** (atual designação legal atribuída pelo art. 4.º da Lei n.º 11.950/2009 ao antigo analista de controle externo de que trata a Lei n.º 10.356/2001, a qual dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do TCU). (STF, ADI n.º 6.939/GO, voto do min. Alexandre de Moraes, **grifo nosso**)

ii) prerrogativas, vencimentos e vantagens dos auditores do TCU

De acordo com o § 3.º do art. 73, da CF, os Ministros do TCU terão as mesmas prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, aqui, de uma exceção prevista constitucionalmente à regra geral de vedação à vinculação remuneratória prevista no art. 37, XIII, CF. **Já com relação aos auditores do TCU, de acordo com o § 4.º do art. 73, da CF, os auditores do TCU terão as mesmas garantias e impedimentos dos conselheiros, quando em sua substituição, e as de juiz do Tribunal Regional Federal, quando do exercício das demais funções da judicatura.** Como bem salientado nas informações do TCU, o dispositivo reconhece que os auditores exercem funções da judicatura e lhes estende as mesmas garantias, quais sejam: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. (...) Por fim, **o art. 75 da CF estabelece regra de simetria, ao prever que as normas que disciplinam o TCU se aplicam, no que couber, à organização dos tribunais de contas estaduais.** (STF, ADI n.º 6.939/GO, voto do min. Roberto Barroso, **grifos nossos**)

iii) vedação constitucional de vinculação remuneratória de carreiras distintas

O constituinte garantiu a isonomia entre os servidores públicos, ao determinar que a fixação de remunerações e vencimentos não deve ser feita de forma aleatória, mas, sim, considerando a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes cada carreira, assim como os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos, conforme o disposto no art. 39, § 1º, I, II e II, da CF. Nesse sentido, a Constituição determina critérios para a fixação de vencimentos de servidores públicos de maneira isonômica. Por outro lado, **a despeito dessa isonomia, a Constituição, em seu art. 37, XIII, com redação determinada pela EC n.º 19/1998, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.** Com esse dispositivo, o constituinte buscou impedir a realização de reajustes automáticos de vencimentos com a vinculação remuneratória entre cargos. Em outros termos, a norma visa a evitar que o aumento remuneratório concedido aos ocupantes de determinado cargo público seja estendido a servidores pertencentes a quadros ou carreiras diversos, gerando, com isso, impactos financeiros não previstos ou desejados pela administração pública, sem que haja lei específica para tanto. (...) A distinção entre isonomia e vinculação remuneratória é bem captada por José Afonso da Silva. De acordo com o autor, **a isonomia é a igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados, enquanto a paridade é um tipo especial de isonomia, que designa a igualdade de vencimentos atribuídos a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de poderes diversos.** De outro lado, a **vinculação** estabelece uma relação vertical entre cargos de maior retribuição pecuniária com outros de menor retribuição, de forma que o aumento concedido ao cargo paradigma traga reflexo automático para os demais situados em nível inferior. Já a **equiparação**, por sua vez, estabelece uma relação horizontal, de igualação remuneratória entre cargos ontologicamente desiguais. De acordo com o autor, o tratamento conferido aos dois primeiros deve ser absolutamente distinto dos dois últimos. (...) Nessa linha, **o STF tem reconhecido, reiteradamente, a inconstitucionalidade de normas que promovem a vinculação e a equiparação remuneratória entre servidores públicos de carreiras distintas.** (STF, ADI n.º 6.939/GO, voto do min. Roberto Barroso, **grifos nossos**)

Da simples leitura do texto legal percebe-se que não se trata de equiparar ou vincular as remunerações das duas carreiras. A norma estadual limita-se a prever o direito dos auditores daquele Tribunal de Contas de receberem remuneração proporcional devida ao conselheiro nos dias em que atuarem em substituição a este. A lei cearense em questão não tratou de sistematizar a forma de remuneração da carreira de Auditor, mas sim de prever compensação financeira, justa e devida, no caso de substituição. **Esta Suprema Corte, inclusive, já tratou de expressamente reconhecer a constitucionalidade do pagamento ao Auditor, por efeito da substituição, da remuneração devida ao conselheiro do Tribunal de Contas.** (STF, ADI n.º 6.951/CE, voto do min. Edson Fachin, **grifos nossos**)

iv) possibilidade de os auditores de tribunal de contas estadual receberem os mesmos vencimentos e as mesmas vantagens do conselheiro, quando atuarem em substituição a este último

O pagamento dos mesmos vencimentos e vantagens do substituído àquele que ocupa transitoriamente o cargo é decorrência natural do desempenho de função idêntica durante o período da substituição, sob pena de eventual quebra da isonomia. O dispositivo impugnado, portanto, em nada se confunde com a inconstitucional equiparação de vencimentos entre carreiras distintas, pois além de tratar de situação temporária e excepcional, não acarreta a incorporação do padrão remuneratório dos conselheiros do Tribunal de Contas Estadual para fixar

o valor do vencimento da carreira dos auditores. Assim, não é possível extrair, *prima facie*, interpretação que julgue inconstitucional a norma atacada, pois ela limita-se a regulamentar o vencimento devido nos casos de substituição. Não procede, tampouco, a alegação de que a norma impugnada veicula regra que viola a reserva legal para a disciplina remuneratória de agentes públicos. Como já apontado anteriormente, o conteúdo da norma impugnada não é a remuneração da carreira de auditor do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e, por isso, não há se falar em ofensa ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Ainda, conforme apontado pelo Requerente, o entendimento pacificado desta Corte é de que o modelo federal de fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, é de observância compulsória pelos estados, nos termos do *caput* do art. 75 da Carta da República. (STF, ADI n.º 6.951/CE, voto do min. Edson Fachin, **grifo nosso**)

2 Equiparação dos vencimentos dos auditores aos percebidos pelo juiz de direito de última entrância, quando aqueles estiverem exercendo as atribuições da judicatura, ou seja, desempenhando as funções que lhe são próprias

- (a) Em primeiro lugar, a CF, como regra, veda a equiparação da remuneração de pessoal do serviço público. No entanto, existem duas únicas exceções, sendo uma delas referente aos subsídios dos cargos do Tribunal de Contas da União com o da magistratura. Por conta do princípio da simetria, essa previsão é aplicável aos tribunais de contas dos demais entes federados.
- (b) Por fim, os auditores, no exercício das atribuições próprias do cargo, possuem as mesmas garantias e os mesmos impedimentos dos juízes de tribunal regional federal, caso em que há uma correspondência do modo de trabalhar do TCU em relação ao STJ. Os auditores são os substitutos eventuais dos ministros do TCU, da mesma maneira que os juízes do TRF são eventualmente convocados a substituir os ministros do STJ. Assim, a equiparação de garantias inclui a referente à remuneração. O constituinte escolheu determinado cargo judicial federal como parâmetro para estender ao auditor todas as garantias que cabem, inclusive aquelas que são próprias do cargo específico, como os vencimentos. Por conta do princípio da simetria, que estabelece a obrigatoriedade de os estados e o Distrito Federal adotarem o modelo federal de organização, composição e fiscalização do tribunal de contas, o cargo de auditor, no âmbito de tribunal de contas de estado, possui as mesmas características e tem as mesmas atribuições do seu similar na esfera do TCU, razão pela qual é constitucional a equiparação dos vencimentos dos auditores das cortes de contas estaduais, quando desempenharem as atribuições próprias do cargo, aos de juiz de direito de última entrância.

A seguir, apresentam-se o trecho do voto dos ministros do STF e os dispositivos constitucionais que fundamentam a resposta.

- i) constitucionalidade da percepção, pelos auditores, da mesma remuneração de juízes de entrância final, quando aqueles não estiverem substituindo os conselheiros

Uma vez que existem normas constitucionais de reprodução obrigatória que imponham ao Poder Legislativo local a instituição de um Tribunal de Contas estadual, por força da simetria constitucional, as atribuições e competências desses órgãos também devem ser reproduzidas e preservadas no âmbito dos Estados. O dispositivo estadual, no entanto, não contraria o previsto no modelo constitucional. Diversamente do alegado na inicial, **a ausência de previsão expressa no art. 73, §4º, da Constituição Federal, do pagamento do vencimento de Ministro ao Auditor que estiver em substituição, não implica em sua proibição. Em uma interpretação sistemática da ordem constitucional vigente não há nada que sustente que “o preceito em questão deixou, intencionalmente, de fazer menção à vinculação de vencimentos e vantagens”.** (STF, ADI n.º 6.951/CE, voto do min. Edson Fachin, **grifos nossos**)

Constituição Federal de 1988

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no

Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3.º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

§ 4.º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUDITOR DE TRIBUNAL DE CONTAS. REMUNERAÇÃO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna norma estadual, ao argumento de que estabelece equiparação remuneratória de auditores do Tribunal de Contas Estadual com conselheiros e com membros do Poder Judiciário local.

2. Não estabelece equiparação remuneratória inconstitucional a norma que autoriza o auditor de contas a receber os mesmos vencimentos e vantagens do conselheiro, quando estiver atuando em sua substituição. Por se tratar do exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento da mesma remuneração, por critério de isonomia.

3. Igualmente, não há inconstitucionalidade na norma que estabelece que auditores de contas, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, devem receber os mesmos vencimentos de juízes de direito de entrância final. O art. 73, § 4º, da CF estabelece que, no exercício das demais atribuições da judicatura, o auditor terá as mesmas garantias de juiz do Tribunal Regional Federal, norma que deve ser aplicada por simetria aos Estados (art. 75 da CF). A manutenção do mesmo padrão remuneratório de magistrados é uma garantia de independência e imparcialidade no exercício da judicatura de contas.

4. Improcedência do pedido. (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 6.939/GO, Rel. min. Roberto Barroso, j. em 22/8/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 85, CAPUT, LEI N.º 12.509/1995 DO ESTADO DO CEARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. AUDITOR. PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO. SUBSÍDIO CONSELHEIRO. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Lei que prevê o pagamento proporcional à Auditor da remuneração devida ao conselheiro do Tribunal de Contas, em hipótese de substituição, não implica em equiparação remuneratória.

2. Não contraria o modelo federal de fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, lei estadual que prevê o pagamento de remuneração diversa da carreira em hipótese de substituição.

3. Ação direta julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 6.951/CE, Rel. min. Edson Fachin, j. em 13/6/2022)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUDITOR DE TRIBUNAL DE CONTAS. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA COM CONSELHEIROS.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna norma distrital, ao argumento de que estabelece vinculação remuneratória entre auditores e conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.
2. Não estabelece equiparação remuneratória inconstitucional a norma que autoriza o auditor de contas a receber os mesmos vencimentos e vantagens do conselheiro, quando estiver atuando em sua substituição. Por se tratar do exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento da mesma remuneração, por critério de isonomia.
3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 6950/DF, Rel. min. Roberto Barroso, j. em 21/2/2022, DJe 25/3/2022)

CONCEITOS DE AVALIAÇÃO

QUESITO 1

- 0 – Não articula seu raciocínio.
- 1 – Articula seu raciocínio de maneira precária.
- 2 – Articula seu raciocínio de maneira satisfatória.
- 3 – Apresenta excelente articulação.

QUESITO 2

- 0 – Não argumenta.
- 1 – Argumenta de maneira precária.
- 2 – Argumenta de maneira satisfatória.
- 3 – Apresenta excelente argumentação.

QUESITO 3

- 0 – Não utiliza o vernáculo de forma correta.
- 1 – Utiliza o vernáculo de forma mediana.
- 2 – Utiliza o vernáculo de forma correta.

QUESITO 4.1

- 0 – Não responde ou responde incorretamente.
- 1 – Desenvolve resposta correta e fundamentada acerca de apenas um dos itens “a”, “b” ou “c” do primeiro aspecto do padrão de resposta.
- 2 – Desenvolve resposta correta e fundamentada acerca de apenas dois dos itens “a”, “b” ou “c” do primeiro aspecto do padrão de resposta.
- 3 – Desenvolve resposta correta e fundamentada acerca dos itens “a”, “b” e “c” do primeiro aspecto do padrão de resposta.

QUESITO 4.2

- 0 – Não responde ou responde incorretamente.
- 1 – Desenvolve resposta correta e fundamentada acerca de apenas um dos itens do segundo aspecto do padrão de resposta.
- 2 – Desenvolve resposta correta e fundamentada acerca dos dois itens do segundo aspecto do padrão de resposta.

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Solicite ao candidato que leia o comando da questão.

Ouç a explanação do candidato a respeito da questão e, caso ele não tenha exaurido a resposta esperada de acordo com o estabelecido no padrão de respostas previsto para a questão, conduza a arguição da forma a seguir apresentada.

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum

aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 As funções desempenhadas pelos auditores são distintas das desenvolvidas pelos conselheiros?
- 2 Quais são as espécies de garantias que a Constituição Federal de 1988 assegura aos auditores?
- 3 As garantias constitucionais asseguradas aos auditores são condicionadas apenas à ocasião de eles atuarem em substituição aos conselheiros, ou apenas quando desempenharem suas atividades próprias de judicatura, ou em ambas as hipóteses?
- 4 A equiparação de garantias inclui a referente aos vencimentos percebidos pelos auditores?
- 5 O caso apresentado corresponde a uma hipótese de vinculação remuneratória?
- 6 A Constituição Federal de 1988 autoriza a vinculação remuneratória entre carreiras distintas?
- 7 A Constituição Federal de 1988 veda todas as modalidades de vinculação remuneratória entre carreiras distintas?
- 8 No caso em apreço, a norma é constitucional ao permitir a percepção, pelo auditor, dos mesmos vencimentos do conselheiro do Tribunal de Contas Estadual, quando o auditor atuar em substituição ao conselheiro?
- 9 No caso em apreço, a norma é constitucional ao permitir a equiparação dos vencimentos dos auditores aos percebidos pelo juiz de direito de última entrância, quando os auditores estiverem exercendo as atribuições da judicatura, ou seja, desempenhando as funções que são próprias ao exercício jurisdicional?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

PLANILHA DE CORREÇÃO

QUESITOS AVALIADOS		VALOR	CONCEITO			
1	Articulação do raciocínio	0,00 a 6,00	0	1	2	3
2	Capacidade de argumentação	0,00 a 6,00	0	1	2	3
3	Uso correto do vernáculo	0,00 a 6,00	0	1	2	
4	Domínio do conhecimento					
4.1	Constitucionalidade da previsão de que o auditor perceba os mesmos vencimentos do conselheiro do tribunal de contas estadual, quando atuar em substituição a este	0,00 a 24,00	0	1	2	3
4.2	Constitucionalidade da previsão de equiparação dos vencimentos dos auditores aos percebidos pelo juiz de direito de última entrância, quando aqueles estiverem exercendo as atribuições da judicatura, ou seja, desempenhando as funções que lhe são próprias	0,00 a 18,00	0	1	2	
TOTAL		60,00				

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE AUDITOR – CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TCE/PB****PROVA ORAL****DIREITO ADMINISTRATIVO****QUESTÃO 2**

Considere a seguinte situação hipotética:

Após tomar conhecimento de contratação temporária de professores para atuarem em rede pública estadual de ensino, uma candidata classificada fora do número de vagas em concurso público para o quadro de carreira do magistério estadual ajuizou ação visando à anulação da contratação, sob a alegação de que, estando o concurso ainda no prazo de validade, a concomitante contratação de professores temporários para a mesma função demonstraria a existência de vagas no correspondente quadro efetivo, com a preterição dos candidatos classificados no concurso.

Com base nessa situação hipotética e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, responda, de forma fundamentada, aos seguintes questionamentos.

- 1 A contratação temporária implica a preterição dos candidatos classificados no concurso?
- 2 Caso a contratação temporária fosse considerada desconforme com a Constituição Federal de 1988, ela geraria efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados?

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

4.2.11 Contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 Deverá o(a) candidato(a) apontar que não assiste razão à autora, uma vez que a contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos, porquanto, nesse regime especial de contratação, o agente exerce funções públicas como mero prestador de serviços, sem a ocupação de cargo ou emprego público na estrutura administrativa, constituindo vínculo precário, de prazo determinado.

2 Deverá o candidato apontar que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, se realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, não gerará quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Leia-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. A exclusão do Secretário de Educação do polo passivo do *writ* revelou-se medida acertada, posto que a nomeação almejada pela impetrante se inscreve no rol de atribuições do Secretário de Administração, cuja autoridade restou mantida na relação processual, devendo, no ponto, prevalecer o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que “A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha

poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário” (*in* Mandado de segurança e ação popular. 8. ed. São Paulo: RT, 1982, p. 29).

2. Nos termos da jurisprudência da Excelsa Corte, “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação...” (RE 598.099/MS, Tribunal Pleno, Rel. min. Gilmar Mendes, DJe 03/10/2011).

3. - O mesmo Supremo Tribunal Federal também pacificou o entendimento de que “O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital na hipótese em que surgirem novas vagas no prazo de validade do concurso” (AgRg no ARE 790.897, Segunda Turma, Rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe 07/03/2014).

4. No caso concreto, a impetrante, classificada fora do número de vagas em concurso para o quadro de carreira do magistério estadual, sustenta que, tendo havido a concomitante contratação de professores temporários para a mesma função, demonstrada estaria a existência de vagas no correspondente quadro efetivo, ensejando a ilegalidade de sua não nomeação.

5. A impetrante, contudo, não trouxe prova pré-constituída que evidenciasse o alegado surgimento de vagas dentro do quadro efetivo, não se prestando a essa comprovação a tão só contratação temporária de docentes, sabido que, de acordo com a Constituição Federal (art. 37, IX), a contratação por tempo determinado destina-se a atender situações de “necessidade temporária de excepcional interesse público”. Noutros termos, a contratação temporária, só por si, não faz presumir o surgimento de vagas no correlato quadro efetivo, o que faz eliminar possível vestígio de preterição na convocação e nomeação da autora.

6. Em suma, não demonstrada, na espécie, a ocorrência de ato ilegal ou abusivo que tenha implicado em violação a direito líquido e certo da candidata recorrente, como exigido pelo art. 1.º da Lei n.º 12.016/09, descabe a concessão da almejada proteção mandamental.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS n. 33.662/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 15/5/2015.)

Leia-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 765320 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

QUESITOS / CONCEITOS

QUESITO 1

0 – Não articula seu raciocínio.

1 – Articula seu raciocínio de maneira precária.

2 – Articula seu raciocínio de maneira satisfatória.

3 – Apresenta excelente articulação.

QUESITO 2

- 0 – Não argumenta.
- 1 – Argumenta de maneira precária.
- 2 – Argumenta de maneira satisfatória.
- 3 – Apresenta excelente argumentação.

QUESITO 3

- 0 – Não utiliza o vernáculo de forma correta.
- 1 – Utiliza o vernáculo de forma mediana.
- 2 – Utiliza o vernáculo de forma correta.

QUESITO 4.1

- 0 – Não responde ao questionamento ou responde que a autora tem razão.
- 1 – Responde que a contratação temporária não implica a preterição dos candidatos classificados no concurso e justifica a resposta, apresentando um único argumento, entre os seguintes: a contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos, porquanto, nesse regime especial de contratação, o agente exerce funções públicas como mero prestador de serviços, sem a ocupação de cargo ou emprego público na estrutura administrativa, constituindo vínculo precário, de prazo determinado.
- 2 – Responde que a contratação temporária não implica a preterição dos candidatos classificados no concurso, apresentando dois argumentos entre os mencionados acima.
- 3 – Responde que a contratação temporária não implica a preterição dos candidatos classificados no concurso, apresentando três argumentos entre os mencionados anteriormente.
- 4 – Responde que a contratação temporária não implica a preterição dos candidatos classificados no concurso, apresentando todos os argumentos mencionados.

QUESITO 4.2

- 0 – Não responde ao questionamento ou responde que a contratação temporária gera todos os efeitos jurídicos.
- 1 – Responde que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, se realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gerará quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados.
- 2 – Responde que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, se realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gerará quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado.
- 3 – Responde que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, se realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gerará quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Solicite ao candidato que leia o comando da questão.

Ouç a explanação do candidato a respeito da questão e, caso ele não tenha exaurido a resposta esperada de acordo com o estabelecido no padrão de respostas previsto para a questão, conduza a arguição da forma a seguir apresentada.

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 A contratação temporária gera os efeitos apontados pela autora?
- 2 Os contratados teriam assegurado algum direito, caso essa contratação não estivesse em conformidade

com o prescrito pela Constituição Federal de 1988? Quais?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

PLANILHA DE CORREÇÃO

QUESITOS AVALIADOS		VALOR	CONCEITO				
1	Articulação do raciocínio	0,00 a 6,00	0	1	2	3	
2	Capacidade de argumentação	0,00 a 6,00	0	1	2	3	
3	Uso correto do vernáculo	0,00 a 6,00	0	1	2		
4	Domínio do conhecimento						
4.1	Validade da contratação temporária	0,00 a 12,00	0	1	2	3	4
4.2	Efeitos jurídicos	0,00 a 30,00	0	1	2	3	
TOTAL		60,00					

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE AUDITOR – CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TCE/PB****PROVA ORAL****NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E ORÇAMENTO PÚBLICO****QUESTÃO 3**

Considere a seguinte situação hipotética:

Em setembro de 2022, um órgão do estado da Paraíba solicitou ao chefe do Poder Executivo estadual, mediante exposição justificativa, o encaminhamento de projeto de lei de créditos orçamentários para a Assembleia Legislativa, com o objetivo de ampliar o valor das dotações orçamentárias da lei orçamentária anual em vigor, para pagamento de despesas com aposentadorias de servidores inativos e de pensões aos seus beneficiários, utilizando-se, como fonte de recursos, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial estadual do exercício anterior, que possuía recursos que estavam disponíveis para a realização da despesa e que não estavam comprometidos.

Com relação à situação hipotética apresentada, responda, justificadamente, aos questionamentos a seguir.

- 1 Quais são o tipo e a modalidade do crédito orçamentário em questão?
- 2 A fonte de recursos pretendida na situação é viável para a abertura do referido crédito?
- 3 Qual será a vigência máxima do crédito orçamentário nessa situação, caso ele seja autorizado?

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

2.8 Créditos ordinários e adicionais. 7 Lei n.º 4.320/1964 e suas alterações.

PADRÃO DE RESPOSTA**1 Tipo e modalidade do crédito orçamentário**

O crédito orçamentário da situação hipotética classifica-se como do **tipo adicional**, visto que o projeto de lei busca a autorização de despesas insuficientes dotadas na lei orçamentária anual (LOA), nos termos do art. 40 da Lei n.º 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

O crédito adicional é da **modalidade suplementar**, nos termos do inciso I do art. 41 c/c art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, uma vez que sua autorização decorre de lei e que ele busca reforçar as dotações orçamentárias previstas na LOA, além de não se destinar a despesas urgentes e imprevistas.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

2 Viabilidade da fonte pretendida para a abertura do crédito

A fonte indicada para abertura do crédito é viável, dada a previsão desse tipo de fonte no inciso I do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, bem como pela existência de recursos disponíveis não comprometidos previamente e da exposição justificativa dos motivos para realização da despesa, nos termos do *caput* do mesmo artigo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

3 Vigência máxima do crédito orçamentário

Nos termos do § 2.º do art. 167 da Constituição Federal de 1988, os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Desse modo, **os créditos suplementares em análise terão vigência somente no exercício financeiro em que forem autorizados (2022), não sendo permitida a sua reabertura para que sejam incorporados ao exercício financeiro seguinte (2023).**

CONCEITOS

QUESITO 1

- 0 – Não articula seu raciocínio.
- 1 – Articula seu raciocínio de maneira precária.
- 2 – Articula seu raciocínio de maneira satisfatória.
- 3 – Apresenta excelente articulação.

QUESITO 2

- 0 – Não argumenta.
- 1 – Argumenta de maneira precária.
- 2 – Argumenta de maneira satisfatória.
- 3 – Apresenta excelente argumentação.

QUESITO 3

- 0 – Não utiliza o vernáculo de forma correta.
- 1 – Utiliza o vernáculo de forma mediana.
- 2 – Utiliza o vernáculo de forma correta.

QUESITO 4.1

- 0 – Não responde ou o faz de forma incorreta.
- 1 – Responde corretamente apenas o tipo ou apenas a modalidade de crédito, sem apresentar a justificativa adequada.
- 2 – Responde corretamente apenas o tipo ou apenas a modalidade de crédito, apresentando a justificativa adequada.
- 3 – Responde corretamente o tipo e a modalidade de crédito, apresentando a justificativa adequada.

QUESITO 4.2

- 0 – Não responde ou o faz de forma incorreta.
- 1 – Responde que a fonte indicada para a abertura do crédito é viável, mas não apresenta justificativa adequada.
- 2 – Responde que a fonte indicada para a abertura do crédito é viável, mas justifica somente que tal viabilidade decorre da sua previsão na Lei n.º 4.320/1964.
- 3 – Responde que a fonte indicada para a abertura do crédito é viável e justifica que tal viabilidade decorre da sua previsão na Lei n.º 4.320/1964 bem como da existência de recursos disponíveis não comprometidos e da exposição dos motivos para sua realização.

QUESITO 4.3

0 – Não responde ou o faz de forma incorreta.

1 – Responde que o crédito orçamentário teria vigência até o final do exercício financeiro em que foi autorizado, porém não apresenta a justificativa adequada.

2 – Responde que o crédito orçamentário teria vigência até o final do exercício financeiro em que foi autorizado e que não poderia ser reaberto para que fosse incorporado ao orçamento do exercício financeiro seguinte, fundamentando adequadamente.

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Solicite ao candidato que leia o comando da questão.

Ouç a explanação do candidato a respeito da questão e, caso ele não tenha exaurido a resposta esperada de acordo com o estabelecido no padrão de respostas previsto para a questão, conduza a arguição da forma a seguir apresentada.

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 Qual é o tipo do crédito a ser aberto?
- 2 Qual é a modalidade de crédito a ser aberto?
- 3 Qual é o motivo para o crédito ser desse tipo e dessa modalidade?
- 4 **(Esta pergunta deverá ser feita apenas se o candidato tiver respondido que a fonte do crédito é viável)** Por que a referida fonte do crédito é viável? Há alguma legislação que prevê isso?
- 5 Existe a possibilidade de reabertura desse crédito para o exercício financeiro seguinte?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

PLANILHA DE CORREÇÃO

QUESITOS AVALIADOS		VALOR	CONCEITO			
1	Articulação do raciocínio	0,00 a 6,00	0	1	2	3
2	Capacidade de argumentação	0,00 a 6,00	0	1	2	3
3	Uso correto do vernáculo	0,00 a 6,00	0	1	2	
4	Domínio do conhecimento					
4.1	Tipo e modalidade do crédito orçamentário	0,00 a 14,00	0	1	2	3
4.2	Viabilidade da fonte utilizada para abertura do crédito	0,00 a 14,00	0	1	2	3
4.3	Vigência máxima do respectivo crédito orçamentário	0,00 a 14,00	0	1	2	
TOTAL		60,00				

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE AUDITOR – CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TCE/PB****PROVA ORAL****AUDITORIA GOVERNAMENTAL****QUESTÃO 4**

De acordo com a legislação regente, o sistema de controle interno do Poder Executivo federal prestará orientação aos administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes à área de competência do controle interno, inclusive sobre a forma de prestar contas, conforme disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Considerando as disposições da Lei n.º 10.180/2001 e do Decreto n.º 3.591/2000, responda, de maneira fundamentada, aos questionamentos a seguir.

- 1 Quais são as finalidades do sistema de controle interno do Poder Executivo federal?
- 2 Os órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal podem realizar auditoria em contratos públicos realizados pelo estado da Paraíba?

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

6.2 O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal: finalidades, atividades, organização e competências (Lei n.º 10.180/2001 e Decreto n.º 3.591/2000, e respectivas alterações).

PADRÃO DE RESPOSTA

Nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.180/2001 e do art. 2.º do Decreto n.º 3.591/2000, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal tem as seguintes finalidades:

- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da administração pública federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Os órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, podem realizar auditoria em contratos públicos realizados pelo estado da Paraíba quando, nesses contratos, houver repasse ou utilização de verbas públicas federais. Nesse sentido:

Lei n.º 10.180/2001

Art. 24. Compete aos órgãos e às unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

[...]

II fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos da União, quanto ao nível de execução das metas e objetivos estabelecidos e à

qualidade do gerenciamento;

VI realizar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

VII apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade para as providências cabíveis;

Art. 36. Os órgãos e as entidades de outras esferas de governo que receberem recursos financeiros do Governo Federal, para execução de obras, para a prestação de serviços ou a realização de quaisquer projetos, usarão dos meios adequados para informar à sociedade e aos usuários em geral a origem dos recursos utilizados.

Decreto n.º 3.591/2000

Art. 11. Compete à Secretaria Federal de Controle Interno:

[...]

XXII - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

QUESITOS / CONCEITOS

QUESITO 1

0 – Não articulou o raciocínio.

1 – Articulou o raciocínio de maneira precária.

2 – Articulou o raciocínio de maneira satisfatória.

3 – Articulou o raciocínio de maneira excelente.

QUESITO 2

0 – Não argumentou.

1 – Argumentou de maneira precária.

2 – Argumentou de maneira satisfatória.

3 – Argumentou de maneira excelente.

QUESITO 3

0 – Não utilizou o vernáculo de forma correta.

1 – Utilizou o vernáculo de forma mediana.

2 – Utilizou o vernáculo de forma correta.

QUESITO 4.1 - Finalidades do Sistema de Controle Interno do Poder de Executivo Federal

0 – Não respondeu ou respondeu incorretamente.

1 – Respondeu corretamente apenas uma das finalidades.

2 – Respondeu corretamente as duas finalidades.

3 – Respondeu corretamente três ou as quatro finalidades.

QUESITO 4.2 - Auditoria federal em contratos públicos estaduais

0 – Não respondeu ou respondeu incorretamente.

1 – Respondeu corretamente sobre a possibilidade de realização de auditoria federal na hipótese, mas não fundamentou adequadamente.

2 – Respondeu corretamente sobre a possibilidade de realização de auditoria federal em contratos públicos realizados pelo estado da Paraíba quando, nesses contratos, houver repasse ou utilização de verbas públicas federais.

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Solicite ao candidato que leia o comando da questão.

Ouç a explanação do candidato a respeito da questão e, caso ele não tenha exaurido a resposta esperada de acordo com o estabelecido no padrão de respostas previsto para a questão, conduza a arguição da forma a seguir apresentada.

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 Quais são as finalidades do sistema de controle interno do Poder Executivo federal?
- 2 Existe situação em que pode ser realizada auditoria federal em contrato público estadual? Qual seria essa situação?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

PLANILHA DE CORREÇÃO

QUESITOS AVALIADOS		VALOR	CONCEITO			
1	Articulação do raciocínio	0,00 a 6,00	0	1	2	3
2	Capacidade de argumentação	0,00 a 6,00	0	1	2	3
3	Uso correto do vernáculo	0,00 a 6,00	0	1	2	
4	Domínio do conhecimento jurídico					
4.1	Finalidades do sistema de controle interno do Poder Executivo federal	0,00 a 24,00	0	1	2	3
4.2	Possibilidade de realização de auditoria federal em contrato público estadual	0,00 a 18,00	0	1	2	
TOTAL		60,00				